

ANEXOS

Anexo 1: **Caderno de Obrigações.**

Anexo 2: **Fluxo de Caixa Marginal.**

Anexo 3 **Acréscimo à Outorga.**

Anexo 4: **Tabela Tarifária.**

Anexo 5: **Limite de Dispersão Tarifária.**

Anexo 6: **Edital.**

ANEXO 1
CADERNO DE OBRIGAÇÕES

ANEXO 2

FLUXO DE CAIXA MARGINAL

1. Fluxo de Caixa Marginal

- 1.1 O processo de reequilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal** projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.
- 1.2 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item 1.1 acima serão descontados pela Taxa de Desconto do **Fluxo de Caixa Marginal** a ser determinada pela **ANTT**, apurada pela metodologia do *WACC – Weighted Average Cost of Capital* (Custo Médio Ponderado de Capital).
- 1.3 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados os critérios abaixo para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.
 - 1.3.1 O valor dos investimentos, custos e despesas deverá ser proposto pela **Concessionária**, mediante apresentação de orçamento, elaborado, para cada item arrolado, com utilização do valor constante do Sistema de Custos Ferroviários–SICFER, sob gestão da **ANTT**.
 - 1.3.2 Caso o serviço proposto não exista no SICFER, a **Concessionária** deverá utilizar valores constantes de, no mínimo, 03 (três) orçamentos obtidos junto ao mercado.
- 1.4 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de demanda, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:
 - 1.4.1 No momento do reequilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial para o dimensionamento do reequilíbrio considerará a demanda real constatada nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para projetar a demanda até o encerramento do prazo de vigência do **Contrato de Concessão**.
 - 1.4.2 Periodicamente, o referido cálculo inicial será revisado para substituir a demanda projetada pelos respectivos valores de demanda efetivamente realizados, de acordo com o disposto nos itens seguintes.
- 1.5 A projeção de demanda mencionada no item 1.4 acima será elaborada pela **Concessionária** e submetida à aprovação da **ANTT**, que poderá optar por uso de projeção própria, observados os critérios fixados neste Anexo.

2. Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

- 2.1 Para cada processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de demanda, a **ANTT** realizará a revisão dos respectivos fluxos de receitas marginais referidos nos itens anteriores para ajustar os dados da projeção de demanda aos dados reais de demanda apurados durante a vigência da **Concessão**, sendo que:

- (i) a revisão a ser realizada poderá considerar ainda outras informações reais apuradas durante a vigência da **Concessão** para substituir variáveis estimadas na elaboração do **Fluxo de Caixa Marginal**, vedada a alteração dos valores estimados para os investimentos, custos e despesas considerados nos fluxos dos dispêndios marginais;
 - (ii) as revisões serão realizadas em intervalos de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência deste **Contrato**, e por ocasião do encerramento da **Concessão**; e
 - (iii) na revisão a ser realizada pela **ANTT**, deverá ser mantida a Taxa de Desconto originalmente utilizada no **Fluxo de Caixa Marginal** projetado em razão da recomposição.
- 2.2** Nas hipóteses de extinção da **Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado desfavorável à **Concessionária**, a **ANTT** poderá:
- (i) deduzir o resultado do **Fluxo de Caixa Marginal** de eventual indenização devida pelo **Poder Concedente** para a **Concessionária**;
 - (ii) imputar encargos adicionais à **Concessionária** de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**; ou
 - (iii) reter valores pagos pela **Concessionária**, a exemplo da **Garantia de Execução**, até que esses valores anulem o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.
- 2.3** Extinta a **Concessão**, caso a última revisão do **Fluxo de Caixa Marginal** revele resultado favorável à **Concessionária**, a **ANTT** deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**, adotando um ou mais meios para o reequilíbrio, nos termos da subcláusula 24.7, para proporcionar receitas adicionais à **Concessionária**, de forma a anular o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal**.

ANEXO 3

ACRÉSCIMO À OUTORGA

1. O **Acréscimo à Outorga** será calculado anualmente pela **ANTT**, a partir das informações do Relatório de Acompanhamento Anual (RAA), do **Caderno de Obrigações**, e demais informações especificadas neste Anexo, sem prejuízo à solicitação de informações adicionais.
2. A **ANTT** poderá solicitar alterações no Relatório de Acompanhamento Anual (RAA) ou realizar os ajustes necessários para garantir a prestação do cálculo do **Acréscimo à Outorga**.
3. O **Acréscimo à Outorga** será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$A_{t+2} = AI_{t+2} + AR_{t+2}$$

Onde:

t: ano estabelecido para a conclusão dos **Investimentos com Prazo Determinado**, ou para a utilização do Recurso para Desenvolvimento Tecnológico e do Recurso para a Preservação da Memória Ferroviária.

A_{t+2} : total de **Acréscimo à Outorga**, a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano “t+2”, pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**;

AI_{t+2} : **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano “t+2”, pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, em decorrência dos **Investimentos com Prazo Determinado** não concluídos no ano “t”; e

AR_{t+2} : **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano “t+2”, pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, em decorrência da não utilização do Recurso para Desenvolvimento Tecnológico e do Recurso para a Preservação da Memória Ferroviária, previstos para o ano “t”.

4. O AI_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AI_{t+2} = \left[\sum_{i=1}^n \left(\frac{V_{i,t}}{1,1104^t} - \frac{V'_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: ano em que deveria ter sido concluído o **Investimento com Prazo Determinado** “i”, contado da publicação, no **DOU**, do extrato do **Contrato de Concessão**;

i: cada um dos **Investimentos com Prazo Determinado** que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano “t”;

n: total de **Investimentos com Prazo Determinado**, que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano “t”;

x: novo ano em que deverá ser concluído o **Investimento com Prazo Determinado** “i”, conforme definido pela **ANTT**; ou 0, em caso de supressão do investimento “i”;

$V_{i,t}$: corresponde ao valor do **Investimento com Prazo Determinado** “i”, constante no **Caderno de Obrigações**;

$V'_{i,t}$: igual a $V_{i,t}$, em caso de alteração do prazo para conclusão do **Investimento com Prazo Determinado** “i”; ou 0, em caso de supressão do investimento “i”;

z: prazo remanescente da **Concessão**, a partir de t+2, medido em trimestres; e

AR_{t+2} : **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano “t+2”, pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, pelos “n” **Investimentos com Prazo Determinado** não concluídos no ano “t”.

5. O AR_{t+2} será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir:

$$AR_{t+2} = \frac{R_t}{IRT_t} * 1,1104 * \left[\frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: ano em que deveriam ter sido utilizados o Recurso para Desenvolvimento Tecnológico e o Recurso para a Preservação da Memória Ferroviária, contado da publicação, no **DOU**, do extrato do **Contrato de Concessão**;

IRT_t : índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido no **Contrato de Concessão**, e correspondente ao ano “t”;

R_t : somatório do valor não utilizado do Recurso para Desenvolvimento Tecnológico e do Recurso para a Preservação da Memória Ferroviária, previstos para o ano “t”;

z: prazo remanescente da **Concessão**, a partir de t+2, medido em trimestres;

AR_{t+2} : **Acréscimo à Outorga** a ser exigido da **Concessionária** a partir do ano “t+2”, pelo prazo remanescente do **Contrato de Concessão**, pela não utilização do Recurso para Desenvolvimento Tecnológico, e do Recurso para a Preservação da Memória Ferroviária, previstos para o ano “t”.

6. Nas hipóteses de extinção da **Concessão**, caso o **Acréscimo à Outorga** revele resultado desfavorável à **Concessionária**, a **ANTT** poderá:

- (iv) deduzir o resultado do **Acréscimo à Outorga** de eventual indenização devida pelo **Poder Concedente** para a **Concessionária**;
- (v) imputar encargos adicionais à **Concessionária**, até que esses valores sejam iguais ao **Acréscimo à Outorga**; ou
- (vi) reter valores pagos pela **Concessionária**, a exemplo da **Garantia de Execução**, até que esses valores sejam iguais ao **Acréscimo à Outorga**.

ANEXO 4

TABELA TARIFÁRIA

Observados os termos do **Contrato**, a **Tabela Tarifária** será reajustada anualmente pela **ANTT**, mediante o cálculo da sua Parcela Fixa e Parcela Variável, observada a seguinte fórmula:

$$PF_{n,k} = PF_n * IRT_k$$

Onde,

$PF_{n,k}$ = **Parcela Fixa** da mercadoria “n”, vigente no ano “k”;

PF_n = **Parcela Fixa** da mercadoria “n”, constante da **Tabela Tarifária** do Anexo 4.

$$PV_{n,k} = PV_n * IRT_k$$

Onde:

$PV_{n,k}$ = **Parcela Variável** da mercadoria “n”, vigente no ano “k”;

PV_n = **Parcela Variável** da mercadoria “n”, constante da **Tabela Tarifária** do Anexo 4.

1) Tabela de Referência das Tarifas de Transporte

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Cimento	-	R\$/t	-	R\$/t.km
Combustíveis	-	R\$/m ³	-	R\$/m ³ .km
Contêiner Cheio 20 Pés	-	R\$/con	-	R\$/con.km
Contêiner Cheio 40 Pés	-	R\$/con	-	R\$/con.km
Contêiner Vazio 20 Pés	-	R\$/con	-	R\$/con.km
Contêiner Vazio 40 Pés	-	R\$/con	-	R\$/con.km
Demais Mercadorias	-	R\$/t	-	R\$/t.km
Grãos e Farelos	-	R\$/t	-	R\$/t.km
Minério de Ferro	-	R\$/t	-	R\$/t.km
Outros Minérios	-	R\$/t	-	R\$/t.km

2) Tabela de Referência para o Direito de Passagem

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Todas	-	R\$/t	-	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo para ambas as Tabelas de Referência:

$$TRef = PF + Dist \times PV;$$

Onde:

TRef = tarifa máxima a ser cobrada de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

PF = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

PV = parcela variável, em R\$ por unidade de carga; e

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

ANEXO 5

LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA

1. Respeitadas as demais obrigações estabelecidas neste **Contrato**, a **Concessionária** poderá praticar as **Tarifas de Transporte** por unidade de carga de seu interesse comercial, desde que os valores exigidos dos **Usuários** respeitem limites superiores e inferiores, obtidos a partir da fórmula a seguir:

$$(\mu_{i,t} - 2,6 * \sigma_{i,t}) \leq x_{i,t} \leq (\mu_{i,t} + 2,6 * \sigma_{i,t})$$

Onde:

i = corresponde à mercadoria transportada;

t = corresponde ao período entre as datas-bases de reajuste;

$\mu_{i,t}$ = corresponde à média aritmética simples dos quocientes (i) das **Tarifas de Transporte** da mercadoria “i”, exigidas dos **Usuários** no ano “t”, e (ii) das **Tarifas de Referência** da mercadoria “i”, exigidas dos **Usuários** no ano “t”, medidas em R\$/1.000 TKU;

$\sigma_{i,t}$ = corresponde ao desvio padrão populacional dos quocientes (i) das **Tarifas de Transporte** da mercadoria “i”, exigidas dos **Usuários** no ano “t”, e (ii) das **Tarifas de Referência** da mercadoria “i”, exigidas dos **Usuários** no ano “t”, medidas em R\$/1.000 TKU; e

$x_{i,t}$ = corresponde a cada um quocientes das **Tarifas de Transporte** da mercadoria “i”, exigidas dos **Usuários** no ano “t”, e (ii) das **Tarifas de Referência** da mercadoria “i”, exigidas dos **Usuários** no ano “t”, medidas em R\$/1.000 TKU.

2. A fiscalização da aplicação do **Limite de Dispersão Tarifária** se dará a partir dos dados constantes do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Terrestres (“SAFF”), podendo a **ANTT**, a seu exclusivo critério, substituí-lo por outro sistema ou relatório circunstanciado.

ANEXO 6

EDITAL